

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI N.º 2058/2018

Regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências. Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, pertencem originariamente aos ocupantes do cargo efetivo de Advogado Público e/ou Procurador Jurídico, nos termos do § 19, do art. 85, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 e da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de Julho de 1994.

§ 1º. O total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município Manguueirinha, Estado do Paraná, será rateado de maneira igualitária entre os advogados público e/ou procuradores jurídicos ocupantes de cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo, sem distinção de órgão de lotação.

§ 2º. O recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência será realizado mediante guia de arrecadação oficial ou depósito em conta judicial vinculada aos respectivos autos, e destinado à conta bancária de titularidade do Município, vinculados à receita específica.

§ 3º. Os advogados públicos e/ou procuradores jurídicos receberão os honorários advocatícios de sucumbência junto aos seus vencimentos mensais, consignado em folha de pagamento que mencionará a verba específica.

Art. 2º. Os honorários advocatícios de sucumbência não integrarão a remuneração dos servidores e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 1º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 2º. A parcela dos honorários advocatícios, nos termos do caput deste artigo, será distribuída aos procuradores, em periodicidade mensal, não podendo com a soma das demais parcelas remuneratórias ultrapassar o teto constitucional, caso em que o remanescente depositado será distribuído nos meses subsequentes.

Art. 3º. Não participará do rateio dos honorários advocatícios o procurador jurídico que, quando do pagamento ou repasse:

- I – não mais integrar o quadro de servidores efetivos do Município;
- II – estiver cedido para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal;
- III – estiver de licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV – estiver em gozo de qualquer licença não remunerada, tais como:
 - a) para tratar de interesse particular;
 - b) para exercer cargo eletivo;
 - c) para desempenhar mandato classista.

Art. 4º. Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 5º. Nas execuções fiscais não haverá pedido de extinção do processo enquanto o executado não comprovar o recolhimento da verba honorária prevista nesta Lei.

Art. 6º. Incidirá sobre o valor dos títulos de dívida ativa enviados a protesto a incidência de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10%.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod287337